SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058390 - SP (2025/0482261-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WESLLEY RODRIGUES SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO FONTELLAS - SP403504
		SAMYRA KATHLEEN DE OLIVEIRA MAROSTICA - SP444274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME DAS ALEGAÇÕES PARA VERIFICAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÃO JUDICIAL COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM E LASTRO EM RELATÓRIO INVESTIGATIVO. INCLUSÃO DA LINHA DO AGRAVANTE APÓS DIÁLOGO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DECISÃO PADRONIZADA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício quando constatada flagrante ilegalidade. No caso, não se verificou constrangimento ilegal.

2. A alegada nulidade das interceptações telefônicas não prospera. A decisão judicial autorizadora, considerada em conjunto com a representação policial e relatório investigativo, demonstrou indícios prévios, necessidade e subsidiariedade da medida, além de consignar diálogo específico que embasou a inclusão da linha do agravante.

3. No crime de roubo, a incidência da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo prescinde da apreensão e da perícia do artefato, quando o uso é comprovado por outros meios de prova, como a palavra das vítimas. Precedentes

4. A continuidade delitiva foi corretamente afastada pelas instâncias ordinárias, diante da autonomia de desígnios e do intervalo temporal entre os delitos, não se evidenciando flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60522832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 59cd66be-5d13-4085-93a3-edf9eddd1986

5. O regime inicial fechado foi mantido porque a pena total aplicada ao agravante supera 8 anos de reclusão, conforme o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60522832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 59cd66be-5d13-4085-93a3-edf9eddd1986

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058390 - SP (2025/0482261-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WESLLEY RODRIGUES SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO FONTELLAS - SP403504
		SAMYRA KATHLEEN DE OLIVEIRA MAROSTICA - SP444274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME DAS ALEGAÇÕES PARA VERIFICAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÃO JUDICIAL COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM E LASTRO EM RELATÓRIO INVESTIGATIVO. INCLUSÃO DA LINHA DO AGRAVANTE APÓS DIÁLOGO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DECISÃO PADRONIZADA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício quando constatada flagrante ilegalidade. No caso, não se verificou constrangimento ilegal.

2. A alegada nulidade das interceptações telefônicas não prospera. A decisão judicial autorizadora, considerada em conjunto com a representação policial e relatório investigativo, demonstrou indícios prévios, necessidade e subsidiariedade da medida, além de consignar diálogo específico que embasou a inclusão da linha do agravante.

3. No crime de roubo, a incidência da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo prescinde da apreensão e da perícia do artefato, quando o uso é comprovado por outros meios de prova, como a palavra das vítimas. Precedentes

4. A continuidade delitiva foi corretamente afastada pelas instâncias ordinárias, diante da autonomia de desígnios e do intervalo temporal entre os delitos, não se evidenciando flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60249054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: 1ad07442-832e-4ca8-89b7-377695a2760e

5. O regime inicial fechado foi mantido porque a pena total aplicada ao agravante supera 8 anos de reclusão, conforme o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLLEY RODRIGUES SOARES contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1505248-09.2020.8.26.0506).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática de dois crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos II, III e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal), tendo sido fixada a pena total de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de origem, que rejeitou a preliminar de nulidade e negou provimento ao recurso do paciente, mantendo integralmente a condenação e o regime inicial fechado, nos termos do voto condutor (e-STJ fls. 21/152).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando nulidade das interceptações telefônicas por decisões genéricas e sem demonstração da imprescindibilidade; ausência de elementos idôneos para incidência da majorante do emprego de arma de fogo; configuração de continuidade delitiva; e inadequação do regime inicial fechado, com invocação das Súmulas 718 e 719 do STF (e-STJ fls. 3/19).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que, à vista da orientação sobre a substitutividade do *habeas corpus*, examinou as alegações para aferir eventual constrangimento ilegal e concluiu pela inexistência de ilegalidade nas interceptações, pela manutenção da causa de aumento do emprego de arma de fogo, pela inviabilidade do reconhecimento da continuidade delitiva e pela correção do regime inicial fechado decorrente do critério objetivo do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal (e-STJ fls. 1199/1206).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, porquanto a autorização e as prorrogações de interceptações telefônicas seriam desprovidas de fundamentação idônea, configurando decretos genéricos. Aduz que deve ser afastada a majorante do emprego de arma de fogo, porque inexistentes apreensão e perícia do artefato e, segundo afirma, as vítimas sequer teriam mencionado o uso de armas. Sustenta, ademais, a caracterização de continuidade delitiva

Documento eletrônico VDA60249054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: 1ad07442-832e-4ca8-89b7-377695a2760e

entre os roubos praticados em 20/05/2020 e 22/07/2020, defendendo a excepcional flexibilização do parâmetro temporal de trinta dias. Defende, por fim, a necessidade de reforma para alteração do regime inicial de cumprimento de pena (e-STJ fls. 1211/1216).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, reconhecer as ilegalidades apontadas e, ao final, acolher as pretensões deduzidas na impetração (e-STJ fl.1216).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No que toca à alegação de nulidade das interceptações telefônicas, a decisão agravada dispôs o seguinte (e-STJ fls. 1201/1203):

> *Com efeito, o acórdão impugnado reproduziu o teor da decisão judicial que autorizou a medida, na qual se consignou expressamente:*
>
> > *"Na hipótese dos autos, há indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, sendo imprescindível a diligência para elucidação do modus operandi dos agentes e apuração de possível crime de roubo, atentando-se, ainda, para o interesse público na descoberta das infrações penais. Assim, com vistas a apurar os fatos ora tratados e a elucidar a prática do crime de roubo, crime punido com reclusão, e, existindo indícios de autoria ante o relatado, e, ainda, sendo imprescindível a medida para as investigações criminais, bem como não existindo outros meios de prova disponíveis, defiro os pedidos de prorrogação e de interceptação telefônica, com fundamento nos artigos 3º e 4º, da Lei nº 9.296/96 de conversas telefônicas, mensagens e fluxo dedados dos números dos aparelhos celulares a seguir relacionados, pelo prazo de 15 (quinze) dias" (e-STJ fls. 38/39).*

Documento eletrônico VDA60249054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: 1ad07442-832e-4ca8-89b7-377695a2760e

Além disso, a inclusão da linha telefônica atribuída ao paciente não constituiu medida prospectiva ou primeiro ato de investigação. Conforme registrado no próprio acórdão, a representação policial que antecedeu a providência relatou:

> *"Ademais, no dia 25/11/2020, por volta de 12h07, em conversa com o usuário da linha (11) 93764-5584, habilitada em nome de WESLLEY RODRIGUES SOARES, o investigado entabulou tratativas para execução de crime, falando acerca de veículos transportadores de carga que monitorava, aguardando a saída dos mesmos do interior das empresas para escolherem a melhor oportunidade para abordá-los e roubar as respectivas cargas." (e-STJ fl. 41).*

A Corte estadual, ao rejeitar a preliminar, assentou ainda:

> *"Ora, o pleito apresentado pela douta Delegada de Polícia foi minuciosamente justificado, com base no também minucioso relatório parcial apresentado por investigadores de polícia lotados no referido Distrito Policial (fls. 09/17), o que se repetiu posteriormente, quando houve a autorização para prorrogar o período de interceptação telefônica.*
>
> *Não se pode exigir a magistrada transcreva, ispsis literis, os mesmos termos do pedido da Delegada de Polícia, para que somente assim sua decisão seja considerada fundamentada." (e-STJ fls. 41/42).*

Esse quadro é compatível com a jurisprudência desta Corte, que admite fundamentação concisa para a decretação da interceptação quando a decisão, considerada em conjunto com os elementos aos quais se reporta, evidencia a existência de indícios prévios e a necessidade da providência. Pertinentes, no ponto, os seguintes fundamentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS PREVIAMENTE APURADOS. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE FISHING EXPEDITION. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAUSAS DE AUMENTO DO ART. 40, IV, V E VI, DA LEI N. 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE, USO DE ARMA E TRAFICÂNCIA INTERESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão agravada enfrenta, ainda que de forma concisa, as teses defensivas suscitadas, com adoção de fundamentação per relationem admitida pela jurisprudência desta Corte Superior.*
>
> ***2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite fundamentação sucinta nas decisões que autorizam interceptação telefônica, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1996.***
>
> ***3. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que a medida cautelar foi precedida de informações, denúncias e levantamentos realizados pelo serviço de inteligência policial, bem como de diligências investigativas prévias, afastando a alegação de interceptação telefônica como primeiro ato investigativo ou de medida meramente prospectiva.***
>
> ***4. A conclusão pretendida pela defesa, no sentido de inexistirem indícios mínimos de autoria e materialidade ou de que a interceptação teria sido baseada exclusivamente em relatório genérico, demandaria***

Documento eletrônico VDA60249054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: 1ad07442-832e-4ca8-89b7-377695a2760e

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
5. As causas de aumento previstas no art. 40, IV, V e VI, da Lei n. 11.343/2006 foram mantidas com base em elementos concretos dos autos, consistentes na participação de adolescente na organização criminosa, no emprego de arma de fogo evidenciado por apreensões e diálogos interceptados, bem como na atuação interestadual da associação voltada ao tráfico de drogas.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 2.214.077/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS ENTRE COMARCAS (JAÚ E RIBEIRÃO PRETO). REGULARIDADE. INVESTIGAÇÕES PRECEDENTES. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A interceptação telefônica foi decretada de forma concretamente motivada, atendendo aos requisitos da Lei n. 9.296/1996, diante da indispensabilidade da medida para apuração de tratativas ilícitas complexas.
2. Não se verifica a nulidade por falta de autorização judicial em período determinado, uma vez que o contexto probatório revela que a diligência foi amparada em elementos compartilhados de investigação precedente e legítima, realizada em outra comarca.
3. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a decisão que prorroga a interceptação telefônica não demanda, obrigatoriamente, fundamentos inéditos, é válida a reiteração dos pressupostos que autorizaram a medida originária, desde que persista o contexto fático que a justifique.
4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.
A mera reiteração de teses já analisadas enseja a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no HC n. 939.100/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Assim, não se verifica ausência absoluta de justa causa nem decisão meramente padronizada dissociada dos elementos da investigação. Ao contrário, antes da inclusão do paciente na interceptação já havia diálogo concretamente relacionado ao monitoramento e à subtração de cargas, além de relatório investigativo expressamente considerado pela autoridade judicial.

Quanto ao afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo, ao reconhecimento da continuidade delitiva e à fixação do regime inicial fechado, destacou-se (e-STJ fls. 1201/1203):

> *Também não procede o pedido de afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo.*

Documento eletrônico VDA60249054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: 1ad07442-832e-4ca8-89b7-377695a2760e

A Corte de origem registrou expressamente o seguinte:

> *"Já sobre a causa especial de aumento de pena, por ter havido emprego de arma de fogo para a prática dos delitos de roubo, não há como acoroçoar o pleito de afastamento da majorante, pois, ainda que não tenha havido sua apreensão, os motoristas dos caminhões foram uníssonos em afirmar que os agentes utilizaram armas para intimidá-los.*
>
> *Cumpre destacar que a efetiva apreensão das armas e respectivas perícias são despiciendas para o reconhecimento da presente causa de aumento de pena, conforme, inclusive, entendimento jurisprudencial." (e-STJ fls. 143/144).*

A alegação da impetração de que as vítimas não teriam visualizado arma de fogo tampouco encontra respaldo nas premissas expressamente fixadas no acórdão. Ao reproduzir as declarações de um dos motoristas, a Corte local consignou que "uma van prata, emparelhou ao seu lado, pela faixa da esquerda e o indivíduo que estava ao lado do motorista apontou-lhe uma arma de fogo" (e-STJ fls. 80/81), registrando, ainda, que um dos criminosos permaneceu junto à vítima portando arma de fogo.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a apreensão e a perícia do artefato não constituem requisitos indispensáveis à incidência do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, desde que o emprego da arma seja demonstrado por outros elementos idôneos:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANUTENÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício quando constatada flagrante ilegalidade. No caso, não se verificou constrangimento ilegal.*
>
> *2. A exasperação da pena-base foi mantida, porque amparada em elementos concretos das circunstâncias do crime que extrapolam o ordinário do tipo de roubo com grave ameaça (abordagem em via pública com bloqueio deliberado de tráfego, agressões com coronhadas e risco a transeuntes), o que legitima a valoração negativa do vetor do art. 59 do Código Penal.*
>
> ***3. No crime de roubo, a incidência da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo prescinde da apreensão e da perícia do artefato, quando o uso é comprovado por outros meios de prova, como a palavra das vítimas.***
>
> *4. É juridicamente possível a aplicação conjunta e sucessiva das causas de aumento na terceira fase da dosimetria, desde que concretamente fundamentada, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.*
>
> *5. A tese de participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal) não pode ser conhecida, por não ter sido previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA60249054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: 1ad07442-832e-4ca8-89b7-377695a2760e

(AgRg no HC n. 1.094.274/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA DE FOGO. UTILIZAÇÃO EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REVISÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas, como é o caso dos autos.

2. A reforma do julgado, com o objetivo de reconhecer a fragilidade do elemento probatório quanto ao uso de arma de fogo na ação delituosa, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.032.626/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Desse modo, além de a tese relativa à imprescindibilidade de apreensão e perícia contrariar a orientação desta Corte, o acolhimento da alegação de inexistência de prova do emprego de arma demandaria afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem e reexaminar os depoimentos produzidos, o que não se admite na via eleita.

Igualmente inviável o reconhecimento da continuidade delitiva.

É certo que os dois delitos possuem aspectos objetivos semelhantes. Todavia, a Corte estadual examinou especificamente a questão e concluiu:

> *"De outra banda, não há como acoroçoar o pleito de reconhecimento de continuidade entre os roubos, os quais, apesar de similares e praticados em relativamente curto espaço de tempo, são independentes e isolados, ou seja, com desígnios distintos e sem aproveitamento das situações anteriores. O caso, na verdade, revela reiteração criminosa, eis que ausente o liame entre as condutas que demonstraria tratar-se de desdobramentos do mesmo ímpeto criminoso, pelo que o reconhecimento do concurso material de infrações era mesmo medida de rigor." (e-STJ fls. 144/145).*

Além disso, os roubos foram praticados em 20/5/2020 e 22/7/2020, portanto em intervalo superior ao parâmetro temporal ordinariamente adotado pela jurisprudência desta Corte. A mera semelhança entre a espécie delitiva, o local e o modo de execução não é suficiente para o reconhecimento do art. 71 do Código Penal quando as instâncias ordinárias, com fundamento nas circunstâncias concretas, afirmam a autonomia dos desígnios e a existência de reiteração criminosa.

Nesse sentido:

> *PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. CRONOLOGIA DOS FATOS. JULHO DE 2018 A JUNHO DE 2019. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. INTERVALO TEMPORAL SUPERIOR A 30 DIAS. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE TEMPORAL. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS.*

Documento eletrônico VDA60249054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: 1ad07442-832e-4ca8-89b7-377695a2760e

1. Embargos de declaração opostos para corrigir erro material no acórdão embargado, que indicou incorretamente o intervalo entre os crimes como sendo de junho de 2018 a julho de 2019, quando, na realidade, conforme denúncia, sentença e demais peças processuais, o intervalo ocorreu entre julho de 2018 e junho de 2019.

2. Reconhecido o erro material, sem, contudo, alterar as conclusões do acórdão embargado, uma vez que as instâncias ordinárias já haviam reconhecido a continuidade delitiva entre três condutas praticadas em julho de 2018 e o concurso material com o delito praticado em junho de 2019.

3. O reconhecimento da continuidade delitiva exige a presença de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetivos (unidade de desígnios). Para o requisito temporal, embora a legislação não fixe um limite específico, a jurisprudência desta Corte estabelece que o intervalo entre os crimes não deve ultrapassar 30 dias, salvo situações excepcionais.

4. No caso, o intervalo de aproximadamente 10 meses entre os crimes afasta a unidade temporal exigida pelo art. 71 do Código Penal, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a superação do óbice da inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

5. Conclusão diversa demandaria o reexame de todo o material probatório produzido durante a instrução criminal, providência inviável na via estreita do habeas corpus, ação de rito célere e cognição sumária.

6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material apontado, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no HC n. 1.002.335/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Embora a jurisprudência admita mitigação excepcional do parâmetro de trinta dias, não há, nas premissas fixadas no acórdão impugnado, elemento que revele flagrante ilegalidade na conclusão de que se cuidou de ações autônomas, decorrentes de desígnios distintos. A alteração dessa conclusão exigiria incursão aprofundada nas circunstâncias de cada empreitada criminosa, inviável em habeas corpus.

Por fim, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado.

O Tribunal de origem consignou:

> *"Quanto ao regime inicial de cumprimento das penas para os crimes de roubo, mantém-se o fechado, por ser ilícito penal grave, que toda vez que é perpetrado fomenta ainda mais a crescente intranquilidade social. Outrossim, a periculosidade concreta dos apelantes, em perpetrar graves crimes contra empresa que transportava medicamentos oncológicos de alto custo, em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas, reclama punição mais severa e efetiva, não se olvidando, ainda, do quantum das penas aplicadas e das reincidências e maus antecedentes acima referidos." (e-STJ fl. 149).*

Independentemente da suficiência das considerações adicionais lançadas no acórdão quanto à gravidade dos fatos, no caso específico do paciente a pena total foi estabelecida em 13 anos e 4 meses de reclusão. Assim, o regime inicial fechado decorre diretamente do critério objetivo previsto no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, de modo que não há incidência das Súmulas 718 e 719 do STF para justificar regime mais brando.

A propósito: "O regime inicial fechado é o único indicado quando a pena aplicada for superior a 8 anos de reclusão, em conformidade com o art. 33, §

Documento eletrônico VDA60249054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: 1ad07442-832e-4ca8-89b7-377695a2760e

> *2º, "a", do Código Penal." (AgRg no HC n. 1.048.629/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).*
> *Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.*
> *Ante o exposto,* ***não conheço*** *do habeas corpus.*

Em síntese, os fundamentos articulados na decisão agravada respondem adequadamente às razões do agravo, não havendo inovação relevante nem equívoco material a ser corrigido. As matérias foram apreciadas nas instâncias ordinárias e na decisão impugnada, não havendo razões para reforma do entendimento fixado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60249054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: 1ad07442-832e-4ca8-89b7-377695a2760e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.058.390 / SP

Número Registro: 2025/0482261-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015085620208260300 15000318420218260300 15052480920208260506 15085620208260300

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO AUGUSTO FONTELLAS
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO FONTELLAS - SP403504
	SAMYRA KATHLEEN DE OLIVEIRA MAROSTICA - SP444274
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WESLLEY RODRIGUES SOARES (PRESO)
CORRÉU	: DANRLEY DE JESUS CETTO
CORRÉU	: EDSON MARQUES SOUZA
CORRÉU	: JULIANA ARAUJO DE BARROS
CORRÉU	: LUIZ FELIPE EDUARDO DE SOUZA
CORRÉU	: LEIDE APARECIDA ARAUJO
CORRÉU	: ROGERIO DOS SANTOS CEZAR
CORRÉU	: LEANDRO APARECIDO INOCENCIO
CORRÉU	: THIAGO CETTO DE CAMARGO
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: ORLEY APARECIDO CETTO
CORRÉU	: ERIK CERQUEIRA AZEVEDO
CORRÉU	: PAULO ELIAS DAS SILVA ARAÚJO

Documento eletrônico VDA60515234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: 1c2c6a4f-b6c1-479c-8ba7-697d0b5d6804

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLLEY RODRIGUES SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO FONTELLAS - SP403504
SAMYRA KATHLEEN DE OLIVEIRA MAROSTICA - SP444274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: 1c2c6a4f-b6c1-479c-8ba7-697d0b5d6804